



Poder Judiciário do Estado da Paraíba
Tribunal de Justiça
Gabinete da Desembargadora Maria das Neves do Egito de A. D. Ferreira

ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL N. 0013846-09.2013.815.0011

ORIGEM: 2ª Vara Cível da Comarca de Campina Grande

RELATOR: Juiz Ricardo Vital de Almeida, convocado para substituir a Desª Maria das Neves do Egito de A. D. Ferreira

1ª APELANTE: Maria do Socorro da Silva

ADVOGADA: Sunaly Virgínio de Moura (OAB/PB 9801)

2ª APELANTE: BV Financeira S/A

ADVOGADA: Cristiane Belinati Garcia Lopes (OAB/PB 19.937-A)

APELADOS: Os mesmos

APELAÇÕES CÍVEIS. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO. PERÍCIA CONTÁBIL. DESNECESSIDADE. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. EXISTÊNCIA DE ACORDO EXPRESSO NO CONTRATO, QUE FOI CELEBRADO APÓS A ENTRADA EM VIGOR DA MEDIDA PROVISÓRIA N. 1.963-17/2000. POSSIBILIDADE. TABELA *PRICE*. LEGALIDADE RECONHECIDA PELA JURISPRUDÊNCIA. CUMULAÇÃO DA COMISSÃO DE PERMANÊNCIA COM DEMAIS ENCARGOS. VEDAÇÃO. RESTITUIÇÃO EM DOBRO DOS VALORES PAGOS INDEVIDAMENTE. ART. 42, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CDC. AUSÊNCIA DE ENGANO JUSTIFICÁVEL. REFORMA DA SENTENÇA APENAS QUANTO AO MODO DA REPETIÇÃO. DESPROVIMENTO DA APELAÇÃO DA RÉ E PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO DA AUTORA.

- Nos contratos celebrados após a entrada em vigor da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 não há ilegalidade na utilização da capitalização mensal de juros, desde que expressamente pactuada. Trata-se de entendimento já consolidado no Superior Tribunal de Justiça, que afasta a pretensão da incidência de juros simples, uma vez que, na espécie, houve o acordo.

- Não há irregularidade contratual na incidência e periodicidade da capitalização dos juros remuneratórios, admitindo-se a utilização da Tabela *Price* como forma de amortização de débito, em parcelas

sucessivas iguais. (TJPB - Processo n. 0028430-33.2010.815.2001, Relatora: Des^a MARIA DAS GRAÇAS MORAIS GUEDES, julgado em 08-10-2015).

- Segundo o Colendo STJ, a cobrança da comissão de permanência é vedada quando cumulada com encargos remuneratórios e correção monetária.

- Não sendo caso de engano justificável a cobrança de valores a maior por parte da instituição financeira, é forçosa a aplicação ao caso do art. 42, parágrafo único, do CDC, devendo ser devolvido em dobro o valor pago de forma indevida.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos.

ACORDA a Segunda Câmara Especializada Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, **à unanimidade, negar provimento à apelação da promovida e dar provimento parcial ao recurso da autora.**

Trata-se de apelações cíveis interpostas pela autora (MARIA DO SOCORRO DA SILVA) e pela promovida (BV FINANCEIRA S/A) contra sentença (f. 85/93) proferida pelo Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Campina Grande, que julgou parcialmente procedente o pedido objeto da ação revisional de contrato em que as partes citadas litigam.

Na sentença, ao contrário da pretensão autoral, o magistrado entendeu ser desnecessária a realização de perícia contábil e considerou legal a capitalização de juros, a utilização da Tabela *Price*, a Tarifa de Abertura de Cadastro (TAC) e se posicionou pela impossibilidade de limitação dos juros em 12% ao ano. Por outro lado, julgou procedente o pedido no tocante à comissão de permanência, determinando que haja o recálculo sem a incidência de quaisquer outros encargos moratórios e que a devolução dos valores eventualmente cobrados a maior se dê de forma simples. Por último, reconheceu a sucumbência recíproca em partes iguais e a compensação dos honorários advocatícios.

Em seu recurso (f. 96/100), a autora pediu a reforma da sentença, argumentando a necessidade de realização de perícia contábil no contrato, a aplicação de juros simples com a utilização do Método Gauss e a devolução em dobro dos valores pagos a maior.

A BF Financeira também recorreu (101/115), sustentando, em

síntese, a possibilidade da cumulação da comissão de permanência com outros encargos. Ao final, requereu a reforma da sentença nesse ponto.

Contrarrazões às f. 128/135 e às f. 136/159, ambas pelo desprovimento do recurso contrário.

Parecer Ministerial às f. 168, sem opinar sobre o mérito dos recursos.

É o relatório.

VOTO: Juiz Convocado RICARDO VITAL DE ALMEIDA
Relator

Verte dos autos que as partes litigantes firmaram um **contrato de financiamento de uma moto** (f. 21/23), em setembro de 2011, com valor total financiado de R\$ 6.884,15 (seis mil oitocentos e oitenta e quatro reais e quinze centavos), a ser pago no prazo de 48 (quarenta e oito) meses, com a primeira prestação estipulada em R\$ 247,84 (duzentos e quarenta e sete reais e oitenta e quatro centavos).

Tanto a autora quanto à ré recorreram da sentença que julgou parcialmente procedente o pedido, declarando a ilegalidade da cumulação da comissão de permanência com outros encargos e a devolução, de forma simples, do que foi cobrado indevidamente.

Em suas razões recursais a promovente insistiu na tese da necessidade de realização de **perícia contábil** no contrato discutido.

A matéria em debate, no entanto, é totalmente de direito e a realização de perícia contábil se mostra desnecessária. Ademais, seria inócua a realização dessa perícia sem que fossem estabelecidos os critérios a serem adotados, ou melhor, sem a fixação dos juros, índices e das taxas a serem aplicados.

Dessa forma, conforme decidido na sentença, é desnecessária a realização da perícia requerida pela autora.

No tocante ao argumento de **aplicação de juros simples com a utilização do Método Gauss**, melhor sorte não teve a promovente.

O Superior Tribunal de Justiça pacificou sua jurisprudência sobre a capitalização de juros, no sentido de que, após a entrada em vigor da Medida Provisória n. 1.963-17/2000, é permitida a **capitalização de juros** pelas instituições financeiras, desde que expressamente pactuada no contrato. Eis

alguns julgados nesse sentido:

CONTRATO BANCÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO RECEBIDO COMO AGRAVO REGIMENTAL. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. AUSÊNCIA DE PACTUAÇÃO EXPRESSA. [...] **Nos contratos bancários firmados posteriormente à entrada em vigor da MP n. 1.963-17/2000, reeditada sob o n. 2.170-36/2001, é lícita a capitalização mensal dos juros, desde que expressamente prevista no ajuste** (Recurso Especial repetitivo n. 973.827/RS) [...] (EDcl no AREsp 158.761/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 27/08/2013, DJe 05/09/2013).

PROCESSUAL CIVIL E BANCÁRIO. CONTRATO DE MÚTUO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL PACTUADA EM PERÍODO POSTERIOR AO DA VIGÊNCIA DA MP 1.963-17/2000, REEDITADA SOB O Nº 2.170-36/2001. POSSIBILIDADE DE COBRANÇA. 1. Para a cobrança da capitalização mensal dos juros, faz-se necessária a presença, cumulativa, dos seguintes requisitos: (I) legislação específica possibilitando a pactuação, como nos contratos bancários posteriores a 31/3/2000 (MP 1.963-17/2000, reeditada pela MP 2.170-36/2001), em vigência em face do art. 2º da Emenda Constitucional nº 32/2001 (AgRg no REsp 1.052.298/MS, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, Quarta Turma, DJe de 1º/3/2010); e (II) expressa previsão contratual quanto à periodicidade. 2. De acordo com o entendimento pacificado no âmbito da Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, há previsão expressa de cobrança de juros capitalizados em periodicidade mensal quando a taxa de juros anual ultrapassa o duodécuplo da taxa mensal. [...] (AgRg nos EDcl no AgRg no REsp 1077283/DF, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 13/08/2013, DJe 03/09/2013).

[...] A capitalização de juros, independentemente do regime legal aplicável (anterior ou posterior à MP n.º 1.963/2000), somente pode ser admitida quando haja expressa pactuação entre as partes. [...] (AgRg no REsp 1274215/RS, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 06/08/2013, DJe 21/08/2013).

Analisando o contrato celebrado entre as partes, verifica-se que o **primeiro** requisito, ou seja, o de que o contrato tenha sido celebrado em momento posterior à entrada em vigor da Medida Provisória n. 1.963-17/2000, que se deu em 31/03/2000, restou atendido, pois o contrato foi celebrado no ano de **2011**.

Quanto ao **segundo** requisito, de que tenha havido acordo expresso da capitalização mensal de juros, percebe-se que consta como taxa de juros

remuneratórios **2,53% ao mês**, o que, em um ano, caso se levasse em consideração o uso de juros simples, alcançaria **30,36%**.

Ocorre que no próprio instrumento contratual consta que os **juros remuneratórios**, levando-se em conta o período de um ano, são de **34,96%**, o que já deixa claro para o consumidor que estão sendo aplicados juros compostos. Isso, por si só, conforme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, já basta para comprovar que houve acordo expresse de capitalização mensal de juros.

Destaco precedentes nesse norte:

AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. POSSIBILIDADE. 1. A previsão, no contrato bancário, de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada. 2. Agravo regimental provido para se conhecer do agravo e dar provimento ao recurso especial. (AgRg no AREsp 40.562/PR, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 20/06/2013, DJe 28/06/2013).

CIVIL E PROCESSUAL. **RECURSO ESPECIAL REPETITIVO**. AÇÕES REVISIONAL E DE BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPÓSITO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. JUROS COMPOSTOS. DECRETO 22.626/1933 MEDIDA PROVISÓRIA 2.170-36/2001. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. MORA. CARACTERIZAÇÃO. 1. A capitalização de juros vedada pelo Decreto 22.626/1933 (Lei de Usura) em intervalo inferior a um ano e permitida pela Medida Provisória 2.170-36/2001, desde que expressamente pactuada, tem por pressuposto a circunstância de os juros devidos e já vencidos serem, periodicamente, incorporados ao valor principal. Os juros não pagos são incorporados ao capital e sobre eles passam a incidir novos juros. 2. Por outro lado, há os conceitos abstratos, de matemática financeira, de "taxa de juros simples" e "taxa de juros compostos", métodos usados na formação da taxa de juros contratada, prévios ao início do cumprimento do contrato. A mera circunstância de estar pactuada taxa efetiva e taxa nominal de juros não implica capitalização de juros, mas apenas processo de formação da taxa de juros pelo método composto, o que não é proibido pelo Decreto 22.626/1933. 3. Teses para os efeitos do art. 543-C do CPC: - "É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada." - "A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada". 4. Segundo o entendimento

pacificado na 2ª Seção, a comissão de permanência não pode ser cumulada com quaisquer outros encargos remuneratórios ou moratórios. 5. É lícita a cobrança dos encargos da mora quando caracterizado o estado de inadimplência, que decorre da falta de demonstração da abusividade das cláusulas contratuais questionadas. 6. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, provido. (REsp 973.827/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Rel. p/Acórdão Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 08/08/2012, DJe 24/09/2012).

Destarte, havendo previsão contratual de capitalização de juros, não há ilegalidade alguma, nem mesmo com o uso da Tabela *Price*.

Acerca da Tabela *Price*, a jurisprudência, inclusive desta Corte de Justiça, já se consolidou pela sua legalidade. Transcrevo decisões sobre o tema:

AGRAVO - PROCESSUAL CIVIL - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - AÇÃO REVISIONAL - TABELA PRICE - AMORTIZAÇÃO NEGATIVA - NÃO COMPROVADA PELA PERÍCIA - AGRAVO IMPROVIDO I - O fundamento pelo qual a apelação foi julgada nos termos do artigo 557, do CPC, se deu pela ampla discussão da matéria já pacificada pelo E. Supremo Tribunal Federal e/ou Superior Tribunal de Justiça e por esta C. Corte, o que se torna perfeitamente possível devido à previsibilidade do dispositivo. II - **A Tabela price consiste em plano de amortização e uma dívida em prestações periódicas, iguais e sucessivas, em que o valor de cada prestação, ou pagamento, é composta por duas subparcelas distintas: uma de juros e outra de amortização do capital, motivo pelo qual, a sua utilização não é vedada pelo ordenamento jurídico.** III- **O que é defeso, no entanto, é a utilização da Tabela price nos contratos de mútuo no âmbito do SFH, caso haja capitalização de juros, em virtude da denominada amortização negativa, ou seja, se forem incorporados ao saldo devedor, os juros não pagos na prestação mensal.** IV - No presente caso, verifica-se do laudo pericial, realizado por profissional com conhecimento técnico para tanto, que não houve a prática do anatocismo, razão pela qual, deve ser mantida a r. sentença neste tópico. V - Agravo improvido. (TRF-3 - AC: 8439 SP 2006.61.19.008439-2, Relator: Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES, Data de Julgamento: 14/06/2011).

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. APLICAÇÃO DA TABELA PRICE. UTILIZAÇÃO QUE NÃO IMPLICA CAPITALIZAÇÃO ILEGAL. PROVIMENTO. De acordo com o sistema de cálculo da Tabela Price, o valor da prestação é composto por uma parcela de juros e por uma parcela de amortização do principal, sendo que a primeira inicia pequena e aumenta no decorrer da contratualidade, enquanto a segunda é maior no prelúdio da pactuação, reduzindo-se ao longo do tempo. **Não há irregularidade contratual na incidência e periodicidade da capitalização dos juros remuneratórios, admitindo-se a utilização da Tabela Price como forma de amortização de débito, em parcelas sucessivas iguais.**

(TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo n. 00284303320108152001, - Relatora: Des^a MARIA DAS GRAÇAS MORAIS GUEDES, j. em 08-10-2015).

AGRAVO RETIDO – DESPACHO QUE POSTERGA O EXAME DA TUTELA ANTECIPADA APÓS A CITAÇÃO – INEXISTÊNCIA DE CUNHO DECISÓRIO – DESPACHO DE MERO EXPEDIENTE – DESPROVIMENTO DO AGRAVO RETIDO. APELAÇÃO CÍVEL — AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL — CONTRATO DE FINANCIAMENTO — IMPROCEDÊNCIA — IRRESIGNAÇÃO — APELAÇÃO DO PROMOVENTE — CAPITALIZAÇÃO – TAXA DE JUROS ANUAL SUPERIOR AO DUODÉCULO DA MENSAL – POSSIBILIDADE -- USO DA TABELA PRICE – ALEGAÇÃO INSUFICIENTE PARA FUNDAMENTAR A REVISÃO CONTRATUAL – DIFERENÇA NA TAXA DE JUROS CONTRATADA E NA APLICADA O CONTRATO – CONSTATAÇÃO FEITA PELA CONTADORIA JUDICIAL – ADEQUAÇÃO – PROVIMENTO PARCIAL DO APELO. – O entendimento firmado no STJ e nesta Corte é de que a capitalização de juros pode ser praticada desde que esteja expressamente pactuada no contrato. -- **A simples alegação de que não deveria haver o uso da Tabela Price afigura-se insuficiente para fundamentar a revisão contratual, uma vez que inexistente vedação legal ao uso da aludida forma de incidência de encargos.** (TJPB – Apelação n. 0064261-74.2012.815.2001 – Terceira Câmara Cível – Relator: Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides. Julgado em 08/05/2015).

Inconformada também com a sentença, BV Financeira S/A se voltou contra a declaração de ilegalidade da comissão de permanência.

A cobrança da comissão de permanência, cumulada com demais encargos moratórios, é ilegal, nos termos do entendimento do STJ exposto na sua **Súmula 472**, *in verbis*:

PROCESSUAL CIVIL. BANCÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. VEDADA A CUMULAÇÃO COM CORREÇÃO MONETÁRIA. PRECEDENTES. PREVALÊNCIA DOS ENCARGOS DA MORA. INOVAÇÃO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA MANTIDA. **1. "A cobrança de comissão de permanência - cujo valor não pode ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato - exclui a exigibilidade dos juros remuneratórios, moratórios e da multa contratual" (Súmula n. 472/STJ).** 2. Inadmissível, em sede de agravo regimental, a formulação de pedido que não consta das razões do recurso especial. 3. Agravo regimental desprovido.¹

O precedente transcrito deixa claro que não poderá haver cobrança

¹AgRg no REsp 1093879/RS, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 19/03/2013, DJe 22/03/2013.

cumulativa de comissão de permanência com encargos moratórios. *In casu*, a autora contesta a cumulação dos encargos moratórios e a comissão de permanência.

Isso posto, era do banco recorrente o ônus de demonstrar que a comissão de permanência não estava sendo cobrada cumulativamente com demais encargos moratórios. **Sendo assim, está correta a sentença que determinou a cobrança sem a referida cumulação.**

Por último, importante voltar ao recurso da autora para definir sobre a **forma de repetição do indébito.**

Em relação à repetição do indébito, é de conclusão lógica que, se houve cobrança indevida, o banco é obrigado a restituir em dobro, nos termos do art. 42, parágrafo único, do CDC, *in verbis*:

Art. 42. Na cobrança de débitos, o consumidor inadimplente não será exposto a ridículo, nem será submetido a qualquer tipo de constrangimento ou ameaça.

Parágrafo único. O consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável.

Esse dispositivo legal é **claro ao afirmar que o consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito em dobro.**

Então, se o fornecedor cobrar determinada quantia indevida, mas pautada no engano justificável pelas circunstâncias do caso concreto, ele se exime da punição de devolver a quantia em dobro.

O engano justificável é aquele que não decorre de dolo (má-fé) ou culpa. Nesse sentido, destaco comentário da professora Ada Pellegrini Grinover:

Se o engano é justificável não cabe a repetição. No código Civil, só a má-fé permite a aplicação da sanção. Na legislação especial (CDC), tanto a má-fé como a culpa (imprudência, negligência e imperícia) dão ensejo à punição.

O engano é justificável quando não decorre de dolo ou de culpa. É aquele que, não obstante todas as cautelas razoáveis exercidas pelo fornecedor-credor, manifesta-se.²

Nessa mesma perspectiva trilha o entendimento do Superior Tribunal

² Código Brasileiro de Defesa do Consumidor: comentado pelos autores do anteprojeto / Ada Pellegrini Grinover ... [et al].- 8 ed. - Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2005, p. 397.

de Justiça, conforme o julgado adiante:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ÁGUA E ESGOTO. COBRANÇA INDEVIDA. REPETIÇÃO EM DOBRO. CDC. POSSIBILIDADE. ERRO INJUSTIFICÁVEL. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. As Turmas que compõem a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmaram o entendimento de que "O engano, na cobrança indevida, só é justificável quando não decorrer de dolo (má-fé) ou culpa na conduta do fornecedor do serviço" (REsp 1.079.064/SP, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, Segunda Turma, DJe 20/4/09). 2. Não há falar em erro justificável na hipótese em que a cobrança indevida ficou caracterizada em virtude da inexistência de prestação de serviço pela concessionária. 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1221844/RJ, Rel. MIN. ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/08/2011, DJe 24/08/2011) RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. TARIFA DE ÁGUA E ESGOTO. COBRANÇA INDEVIDA. CULPA DA CONCESSIONÁRIA. RESTITUIÇÃO EM DOBRO. (...) 4. Interpretando o disposto no art. 42, parágrafo único, do CDC, as Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte de Justiça firmaram orientação no sentido de que "o engano, na cobrança indevida, só é justificável quando não decorrer de dolo (má-fé) ou culpa na conduta do fornecedor do serviço" (REsp 1.079.064/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 20.4.2009). Ademais, "basta a culpa para a incidência de referido dispositivo, que só é afastado mediante a ocorrência de engano justificável por parte do fornecedor" (REsp 1.085.947/SP, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJe de 12.11.2008). Destarte, o engano somente é considerado justificável quando não decorrer de dolo ou culpa. 5. Na hipótese dos autos, a Corte de origem concluiu que estava caracterizada a culpa da concessionária na cobrança indevida da tarifa de água e esgoto, não sendo, portanto, razoável falar em engano justificável. (...).³

Além disso, a prova da justificabilidade do engano compete ao fornecedor (instituição financeira demandada), o que não restou comprovado nos autos.

Diante do exposto, **nego provimento à apelação da instituição bancária ré e dou provimento parcial ao recurso da autora**, para determinar que a repetição do indébito se dê em dobro.

Mantenho a sucumbência recíproca reconhecida na sentença.

É como voto.

Presidiu a Sessão o Excelentíssimo Desembargador **OSWALDO TRIGUEIRO DO VALLE FILHO**, que participou do julgamento com **ESTE RELATOR** (Juiz de Direito Convocado, com jurisdição plena, em substituição à

³ REsp n. 1.115.741/RJ, Relatora: Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, publicação: DJe de 24/11/2009.

Excelentíssima Desembargadora MARIA DAS NEVES DO EGITO DE A. D. FERREIRA) e com o Excelentíssimo Doutor **MIGUEL DE BRITTO LYRA FILHO** (Juiz de Direito Convocado, com jurisdição plena, em substituição ao Excelentíssimo Desembargador ABRAHAM LINCOLN DA CUNHA RAMOS).

Presente à Sessão a Excelentíssima Doutora **LÚCIA DE FÁTIMA MAIA DE FARIAS**, Procuradora de Justiça.

Sala de Sessões da Segunda Câmara Especializada Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa/PB, 31 de janeiro de 2017.

Juiz Convocado RICARDO VITAL DE ALMEIDA
Relator